Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1913/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/2981/2018
PROTOCOLO	:	1890147
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS	:	REINALDO AZAMBUJA SILVA VALTER JOSÉ BORTOLETTO RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES ESCLARECIDAS E SANADAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO - DISPÊNDIOS NA CONTA "DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS" COM O APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA DE FORMA DETALHADA DA CONTA AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIGITAÇÃO DE VALORES EM LINHAS DIFERENTES APESAR DE PERTENCEREM AO MESMO GRUPO – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento dos critérios aplicáveis na prestação de contas de gestão, com exceção das impropriedades que sanadas com os documentos enviados e insuficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **quitação** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação**

para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre a prestação de contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável e Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Diretor Presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE – 3725/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria do Tribunal no **Parecer PAR – GACS PSS – 9293/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 10093/2021.**

Devido às irregularidades apontadas pelo corpo técnico e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores à época e o atual foram regularmente intimados (fls. 1830-1831, 1836, 1849-1850, 1868), os quais solicitaram prorrogação de prazo, (fls. 1842-1843) para sua defesa, o que foi deferido por este conselheiro relator consoante o despacho DSP – G.WNB – 6409/2022 (fl. 1844).

O gestor responsável então se manifestou nos autos, por meio de seu procurador, fls. 1870-1876.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Estadual - LOA nº 4.976/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 327.540.000,00,** para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	327.540.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	2.000.300,00
(-) Anulações das Dotações	-	(2.000.300,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	00,00
(-) Destaque Concedido	-	(7.700.256,71)
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**319.839.743,29**

Fonte: Peça 39, (fl. 1790).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecada	-	318.661.087,39
(-) Despesa Empenhada	-	(226.264.818,20)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**92.396.269,19**

Fonte: Peça 39, (fls. 1791-1792).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o superávit orçamentário de R$ 92.396.269,19, em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A prestação de contas abrange os dados, informações e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e a documentação disposta na letra “B” do subitem 1.2.1 do item 1.2 do anexo II da Resolução nº 88/2018.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido às irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, foram realizadas intimações, a fim de que fosse oportunizado ao jurisdicionado o contraditório e a ampla defesa.

Por conseguinte, o gestor se manifestou com esclarecimentos contábeis e justificativas (fls. 1870-1876), que sanaram as impropriedades, cabendo a regularidade das contas com ressalva em alguns pontos e recomendações, que passamos a destacar:

2.3.1 - Relativo à divergência entre o valor demonstrado no Balanço Financeiro - Dispêndios, na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, de R$ 97.859.068,43, com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de R$ 97.859.114,77, perfazendo uma diferença de R$ 46,34, o gestor informa que (fl. 1873):

> "Esclarecemos ainda, que os Valores de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados obedecem às regras de preenchimento do Balanço Financeiro conforme IPC – 06, ou seja, os campos de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, contemplam o movimento credor para os casos de recebimentos extraorçamentários e para os pagamentos extraorçamentários o movimento devedor, desconsiderando os valores dos saldos iniciais.
>
> Neste aspecto as informações utilizadas para elaboração do Balanço Financeiro (Anexo 13) serão retiradas do subsistema de informações patrimoniais das contas com indicador de resultado financeiro igual a "F", localizado na conta corrente das contas do grupo 2.1.8.8.0.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e que sensibilizaram Caixa e Equivalentes de Caixa.
>
> Importante elucidar que os saldos iniciais e finais devem ser desconsiderados, visto que são demonstrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial."

O gestor também esclareceu o detalhamento da diferença de R$ 46,34, onde apresentou o número do documento e o valor referente (fl. 1873), demonstrando a baixa no passivo contra ajustes de exercícios anteriores.

Acerca desde evento, concordo com a posição da auditoria (fl. 1806) quando menciona que:

> "...por entendermos que não necessariamente e em todos os casos, os valores registrados no Anexo 17 devam ser idênticos aos valores registrados no Anexo 13. Contudo, entendemos que toda vez que houver divergência entre tais demonstrativos há que, necessariamente, explicitar-se em Notas Explicativas a natureza do registro efetuado".

Portanto, há ausência de esclarecimento por meio de Notas Explicativas, contudo, considero regular com ressalva a questão e recomendo ao gestor mais atenção do setor responsável.

2.3.2 – Constatou-se também a Ausência de Nota Explicativa de forma detalhada da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", no montante de R$ 2.835.241,22, conforme demonstrado no Anexo 14 e Balancete, consoante apontamento da divisão especializada, (fl. 1789).

O documento constante nos autos (fls. 1769-1786) intitulado como "Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis", Item 3.5 – Patrimônio Líquido, apresenta de forma genérica, conceitos e regras para classificação na conta Ajustes de Exercícios Anteriores e, inclusive, o valor que não confere com os demais demonstrativos, de R$ 17.089.528,59 (fl. 1783).

As Notas Explicativas devem conter conteúdo detalhado sobre a operação contábil, ou diferença numérica, pois seu propósito é o esclarecimento de informações pormenorizandas e, houve neste caso, mais conteúdo conceitual do que propriamente o detalhamento dos ajustes, classificando-os conforme sua origem, o que ajudaria a entendermos melhor os números, sem precisar de intimações.

Nesta circunstância, entendo que houve um erro formal e que não viciou a prestação de contas, cabendo **recomendação** para melhoria e aperfeiçoamento das Notas Explicativas nos próximos exercícios e maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

2.3.3 – Referente à inconsistência no Balanço Patrimonial, a equipe técnica observou que apresenta um Patrimônio Líquido que não confere com o somatório do Patrimônio Líquido anterior, no valor de R$ 126.638.553,99 (Anexo 14 - coluna exercício 2016 e TC/MS nº 5396/2017, fls. 1820- 1825), com o Resultado do Exercício de 2017, de R$ 130.016.827,31 (Anexo 15, fls. 78-82) e os Ajustes de Exercícios Anteriores de R$ 2.835.241,22 (Balancete, fl. 1755), os quais totalizam R$ 6.213.514,54, assim como, o fato de o montante do Patrimônio Líquido do exercício anterior de R$ 126.638.553,99 ter sido transportado para o exercício de 2017, na linha “Superávit ou Déficit do Exercício Anterior”, com o valor de R$ 131.638.553,99, ocasionando a inconsistência de R$ 5.000.000,00.

O gestor esclarece que:

> “... que o Roteiro Contábil foi elaborado equivocadamente, com crédito na conta contábil 2.3.7.1.1.02.00 – Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores, ao invés de crédito na conta contábil: 2.3.7.1.2.03.00 - Ajustes de Exercícios Anteriores, ambas contas do Grupo do “Patrimônio Líquido”....
>
> Resultado do Exercício, conforme Balanço Patrimonial, com o registro adequado na conta contábil -2.3.7.1.2.03.00- Ajustes de Exercícios Anteriores resultaria no seguinte resultado:

	Exercício 2017	Exercício 2016
Patrimônio Líquido	(1.213.514,54)	126.638.553,99
Resultados Acumulados	(1.213.514,54)	126.638.553,99

Superávits ou Déficits Acumulados		
Superávits ou Déficits do Exercício	(130.016.827,31)	70.123.176,33
Superávits ou Déficits do Exercício Anteriores	126.638.553,99	73.856.578,01
Ajustes de Exercícios Anteriores	2.164.758,78	(17.341.200,35)

O fato de pertencerem ao mesmo grupo de contas, não altera o resultado do exercício, tratando-se de um mero erro formal, em que houve a digitação de valores em linhas diferentes apesar de pertencerem ao mesmo grupo, **cabendo recomendação** ao gestor para demandar mais atenção na confecção e na conferência dos documentos contábeis antes da assinatura e envio a esta Corte de.

Ressalte-se que, muito embora o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que vicie a prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que foram cumpridas as exigências legais, sendo sua aprovação medida que se impõe, cuja prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Roberto Hashioka Soler,** CPF: 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

LBS / VAB